



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço Nº 011/2021

Processo: Tomada de Preço nº 011/2021.

Recorrentes: MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.523.284/0001-75 e MOBICON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 12.260.240/0001-04.

Recorrida: JPC CNSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.108.674/0001-28.

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO DECISÃO QUE INABILITOU AS EMPRSAS MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI E MOBICON CONTRUTORA LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Os recursos administrativos apresentados pelas empresas MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e MOBICON CONSTRUTORA LTDA foram apresentados, respectivamente, em 07 e 08 de fevereiro de 2022, dentro do estabelecido no art. 109, I "a" da Lei 8.666/93, portanto tempestivo, assim como as contrarrazões da empresa JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI apresentada em 15 de fevereiro de 2022.

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia
Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

para execução da Obra de Construção da Creche Pré-Escola- Proinfância – Tipo 2, na Rua José Florêncio dos Santos, s/n, Bairro Queimadas – Termo de Compromisso de Emendas nº 202103935-1, constante no 3º Ciclo do Plano de Ações Articuladas (PAR– 2017-2020), com nº de Processo 23400.000987/2020-15, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em **Anexo I** do instrumento convocatório.

Em 01 de fevereiro de 2022, na sala de reunião, sito na Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a CPL, nomeada pela **Portaria nº 026, de 04 de janeiro de 2022**, para resultado do julgamento dos envelopes de habilitação. Iniciando-se a sessão constatou-se a presença das Empresas: **MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, representada pelo Sr. Maykon Douglas Santos Cunha e **MOBICON CONSTRUTORA LTDA**, representada pelo Sr. Douglas Ferreira Nunes Cardoso, embora todos estivessem cientes conforme ata do dia 28 de janeiro de 2022. Os documentos de habilitação foram analisados pela comissão, pela engenheira civil Elaine da Cunha Menezes no que se refere a qualificação técnica, conforme parecer técnico nº 001/2022 e pela contadora Adriana de Jesus Andrade Moura no que se refere a qualificação econômico financeira, com base nas análises, a comissão constatou a **HABILITAÇÃO** da Empresa **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** e **INABILITAÇÃO** das empresas: **MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e **MOBICON CONSTRUTORA LTDA**.

As recorrentes alegam, em suma, que atenderam ao imiscuído pelo instrumento editalício da presente avença, mais especificamente ao tutelado no item 8.3.2.1.1, que fora o item alicerçaste da inabilitação das empresas.

A recorrente **MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, alega que para os itens 14 e 15 da parcela de maior relevância, fora apresentado comprovação de aptidão, haja vista que comprovará a execução de serviços de maior complexibilidade, o que não seria algo deletério, ao revés, algo salutar por se tratar de um plus, e que, não obstante, a decisão da inabilitação vigora como ato eivado de excesso de rigorosidade devendo, portanto, ser demovido.

A empresa **MOBICON CONSTRUÇÕES LTDA** arroga que a alegação de que não teria apresentado comprovação para os serviços atinentes aos itens 7,4,14,15 e 17, bem como a comprovação apresentada para os itens 03,10,16 e 18 serem insatisfatórias, são desarrazoadas; além de que a recorrente teria atendido todas as condições mormente ao edital em xeque.

Por fim, *pari passu*, a empresa **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, alega que as recorrentes não assistem razão, bem como assevera quanto da inviabilidade da utilização da diligência arremada no §3º do Art. 43 da Lei Federal N° 8.666/93, vide que se trata da possibilidade de acostar documentação esclarecedora e/ou complementar atinente a

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

documentação apresentada, e não podendo ser utilizado para fins de colacionar documentação ausente.

Tendo em vista que as razões do recurso dizem respeito à questões técnicas, solicitamos Parecer Técnico, que fora formalizado pela Coordenadora de Núcleo, Engenheira Civil Elaine da Cunha Menezes, inscrita no CREA/SE n. 2716104921.

III. DOS FUNDAMENTOS.

As empresas recorrentes afirmam que cumpriram as exigências do item 8.3.2.1.1 do edital, referente a comprovação de atendimento a comprovação da parcela de maior relevância, cada um em seus itens que foram balizadas suas inabilitações.

Em Parecer Técnico PMI -003/2022 a engenheira civil indica que a empresa MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, repontou que os itens 14 e 15 da Parcela Relevante não foram apresentado nos acervos demonstrativos de execução desses serviços, ratificando, portanto, a decisão proferida alhures, no sentido de manter incólume a inabilitação da mesma.

No que se refere à empresa MOBICON, verossimilhante ao excerto supra, no item 8.3.2.1.1, alusivo à Parcela Relevante, o parecer técnico suso aludido indigita que “não constam os serviços mencionados no recurso apresentado. Tal fato pode ser comprovado pela diligência observável na numeração das páginas” concluindo que de fato a empresa em apreço não comprovará a Parcela Relevante.

O edital dispõe:

8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)

8.3.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93).

8.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), da forma que segue:

8.3.2.1. Capacidade Técnico-Operacional: A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

8.3.2.1.1. Serão exigidas, na forma do §52º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão e capacidade técnico operacional, de acordo com a Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União – TCU, as seguintes parcelas relevantes:

Item	Parcelas Relevantes da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
1	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR	M2	425,33
2	Estrutura steel frame metálica em tesouras	m2	440,61
3	Condutor de cobre flexível isolado, 2,5 à 150mm ² , anti-chamas, 450/750 V	M	4.130,80
4	Muro em alvenaria bloco cerâmico, e= 0,09m, c/ alv de pedra 0,35 x 0,60m, colunas (9x20cm) e cintamento (9x15cm) superior e inferior concreto armado fck = 15,0 Mpa cada 3,00m, chapisco e reboco	M2	168,58
5	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 à 2,5 cm	M2	1333,83
6	Armação de aço CA-50 Ø 25 à 6,3mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	KG	1996,68
7	Demolição de concreto com martetele e compressor	M3	51,93
8	Forma de madeira em tábuas para fundações, com reaproveitamento	m2	267,07
9	Montagem e desmontagem de forma para pilares, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	M2	357,34
10	Porta de correr - PA4 - 450x210 conforme projeto de esquadrias, inclusive ferragens e vidro liso incolor, espessura 8mm	m2	41,74

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

11	Alvenaria de vedação horizontal em tijolos cerâmicos dimensões nominais: 14x19x39; assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia) para parede externa	m2	313,53
12	Forma de madeira em tábuas para fundações, com reaproveitamento	M2	267,57
13	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m2	108,27
14	Fechamento com chapa de aço perfurada, inclusive perfis metálicos para suporte e pintura	M2	58,38
15	Forro de gesso acartonado estruturado - montagem e instalação	M2	219,19
16	Emassamento de paredes internas e externas com massa acrílica, 2 demãos	M2	1.052,82
17	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	M2	129,72
18	Passeio em concreto desempenado com junta plástica a cada 1,20m, espessura 10cm	M2	127,4
19	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia) para parede interna	M2	286,39

Para comprovação da capacidade técnico operacional é passível de exigência a Parcela Relevante, sendo também legal a adoção da curva ABC para fixar os parâmetros da Parcela supramencionada. Vejamos entendimento do TCU sobre o tema:

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.”

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

SÚMULA nº 263 do Tribunal de contas da União – TCU

O edital faz referência expressa a necessidade da comprovação da Parcela Relevante e os itens estipulados para a sua comprovação, critérios arvorados pela Curva ABC. Logo se deduz que os licitantes devem atender a tal critério na forma exigida.

Logo, os recorrentes, não poder-se-iam abster-se de adunar tais documentos comprobatórios atinentes a Parcela Relevante, devendo apresenta-los aos moldes solicitados.

Em parecer, a engenheira informa que a recorrente MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não apresentou a Parcela Relevante para os itens 14 e 15, e que a recorrente MOBICON CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação para os itens 7,4,14,15 e 17, além de que para os itens 03,10,16 e 18 as comprovações apresentadas são inferiores à parcela relevante solicitada no edital.

Por conseguinte, questiona a razoabilidade e regras do edital, acusando de excesso de formalismo.

A acusação de excesso de formalismo não tem pertinência, uma vez que todos os atos estão em conformidade com o Edital e demais leis Administrativas. Também é importante lembrar que o Licitante não está contratando com um particular, onde cabe negociações, entrega

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

posterior de documentos, entre outros.

Ao contratar com a Administração, as empresas devem ter ciência que todo o seu rito é estabelecido de acordo com o edital e leis.

Por fim as recorrentes requerem a modificação da decisão que declarou a empresas inabilitadas.

Disso, reiterando que esta Comissão, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo relatório técnico do setor de engenharia competente, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à inabilitação das empresas recorrentes, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

As recorrentes não podem fazer uma análise de conveniência sobre os requisitos, a análise precisa ser integral.

Por fim, quanto as contrarrazões impetrada pela JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, transcrevo o reputado pelo Parecer Técnico citado alhures: "Estão relacionados acima, nas análises das empresas, o que estão em desconformidade com o edital.

IV. DA DECISÃO.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 18 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, DECIDE no sentido de conhecer os recursos apresentados, bem como o das

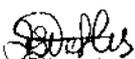
Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

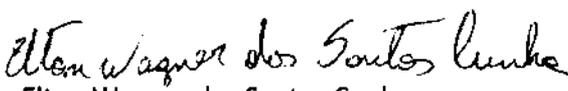
contrarrazões, posto que tempestivo são legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LOS IMPROCEDENTES**, mantendo, assim, a **INABILITAÇÃO** das empresas por ausência de comprovação no que se refere a Parcela Relevante, para manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça **INABILITADA** as empresas recorrentes **MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e **MOBICON CONSTRUTORA LTDA**.

Itabaiana/SE, 23 de fevereiro de 2022.


Danielle Silva Telles
Presidente da CPL

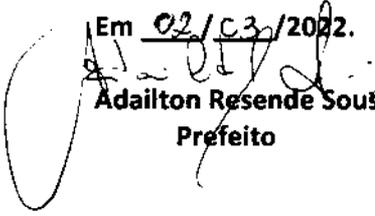

Andrea Batista dos Santos
Membro


Jeane Menezes de Lima
Membro


Elton Wagner dos Santos Cunha
Membro

**Ratifico o presente Relatório mantendo a
Decisão anteriormente proferida.
Dê-se conhecimento.**

Em 02/03/2022.


Adailton Resende Sousa
Prefeito